



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000944/2007-21
Recurso nº 11.030.000944200721 Embargos
Acórdão nº **2803-002.005 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria OMISSÃO - REGRA DE APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado MUNICÍPIO DE SANANDUVA - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/08/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO NA APLICAÇÃO DA REGRA DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL APLICÁVEL. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DECADENCIAL. FIXAÇÃO DO MARCO DA DECADÊNCIA.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, para reconhecer a existência de omissão na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la não ocorrida para a competência 12/1999, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face de decisão exarada pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver obscuridade e omissão na decisão embargada, quanto à fixação da regra decadencial.

Aduz a embargante, em síntese que:

1. Ao julgar o recurso voluntário, a egrégia Turma deu-lhe provimento parcial para, aplicando o art. 173, I do CTN, reconhecer a decadência do lançamento relativo às contribuições apuradas até 12/1999. Analisando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, consta-se a existência de obscuridade e omissão no v. acórdão embargado;
2. Segundo a literalidade do art. 173, I, se o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o Fisco poderia proceder ao lançamento, tem-se que, para as competências 12 e 13/1999, o marco inicial do prazo decadencial é 01/01/2001, visto que a exação relativa aquele mês de competência, à época dos fatos, somente era exigível a partir de 01/01/2000;
3. Iniciado o prazo decadencial em 1º/1/2001, tem-se que o seu término ocorreu em 31/12/2005. No entanto, o lançamento foi notificado ao contribuinte tempestivamente, em 11/08/2005, portanto antes de encerrado o prazo quinquenal;
4. À vista disso, pugna a União (Fazenda Nacional) seja sando o erro material e, por conseguinte, afastada a obscuridade na análise da decadência em face do art. 173, I, do CTN, para que esta Câmara, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se sobre a inocorrência de decadência relativamente às competências 12 e 13/1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de obscuridade e omissão na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a omissão no que tange a aplicação da regra decadencial do artigo 173, I, do CTN relativamente à competência 12/1999 e a consequente fixação do marco da decadência.

Entretanto, no que diz respeito à competência 13/1999, não vislumbro qualquer hipótese de obscuridade e omissão, tendo em vista que o pagamento do devido teria ocorrido em dezembro de 1999. Portanto, em período alcançado pela decadência, enquanto o pagamento relativo à competência 12/1999 em janeiro de 2000, aí sim, em período ainda apto à cobrança.

Assim sendo, em face da inexistência de pagamento parcial de contribuições nas competências de 01/04/1997 a 31/08/2005, aplicando-se a regra de decadência do artigo 173, I, do CTN, nos termos do precedente do STJ – RESP 973.733-SC, Mim. Luiz Fux, a decadência não deve ser aplicada para a competência 12/1999, estando a verba relativa a este período apta para cobrança.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de omissão na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la não ocorrida para a competência 12/1999, como supramencionado.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos modificativos da decisão original, para corrigir o período decadencial como declarado, integrado este àquela decisão.

É o voto.

(Assinado Digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 11030.000944/2007-21
Acórdão nº **2803-002.005**

S2-TE03
Fl. 316



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 30/01/2013 10:02:39.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 30/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/02/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 30/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.15533.ARZ2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2E2454E50E9A7E7320FCF6D81B6551C28F023EF2